

Art. 9.º O § 2.º do artigo 18.º mudará para:

«Antes do alistamento, verificar-se há que os indivíduos referidos sabem ler, escrever e contar, ficando a sua admissão dependente; não só da inspecção médica mas também desta prova, quando o alistado pretender servir fora de Lisboa e Porto».

Novas disposições

Art. 10.º É criada em Lisboa a 8.ª companhia da guarda nacional republicana, a incorporar no batalhão n.º 1, sendo o seu efectivo o normal das companhias da mesma guarda.

Art. 11.º É aumentado o efectivo do batalhão n.º 1 com 2 soldados de cavalaria, que serão ordenanças dos comandantes das secções de Torres Vedras e Sintra, e o do batalhão n.º 2 com 3 soldados da mesma arma, que serão ordenanças dos comandantes da companhia de Leiria, secção de Leiria e secção das Caldas da Rainha.

Art. 12.º Aos efectivos daquela guarda são aumentados 31 aprendizes de corneteiros, assim distribuídos:

Batalhão n.º 1.	8
Batalhão n.º 2.	5
Batalhão n.º 3.	3
Batalhão n.º 4.	3
Batalhão n.º 5.	6
Batalhão n.º 6.	6

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a respectiva instrução no batalhão n.º 1; os destinados aos batalhões n.ºs 4, 5 e 6 recebê-la hão no batalhão n.º 5.

Art. 13.º Aos mesmos efectivos são aumentados 10 aprendizes de clarim, assim distribuídos:

Grupo de esquadões.	3
Batalhão n.º 2.	1
Batalhão n.º 3.	1
Batalhão n.º 4.	2
Batalhão n.º 5.	2
Batalhão n.º 6.	1

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a respectiva instrução no grupo de esquadões; e os destinados aos batalhões n.ºs 4 e 6 recebê-la hão no batalhão n.º 5. Esta instrução será ministrada por músicos dos batalhões n.ºs 1 e 5.

Art. 14.º Aos mesmos efectivos são aumentados 15 aprendizes de ferrador, assim distribuídos:

Grupo de esquadões.	6
Batalhão n.º 2.	2
Batalhão n.º 3.	2
Batalhão n.º 4.	2
Batalhão n.º 5.	2
Batalhão n.º 6.	1

§ único. Os aprendizes dos batalhões n.ºs 2 e 3 receberão a instrução de esquadões; os dos batalhões n.ºs 4 e 6 recebê-la hão no grupo n.º 5.

Art. 15.º Os aprendizes de corneteiro e clarim, desde que sejam dados prontos da instrução das respectivas especialidades, passarão a vencer a gratificação de \$02 diários e os aprendizes de ferrador, nas mesmas condições, \$03 diários.

Aos ferradores abonar-se há a gratificação diária de \$04, e aos corneteiros e clarins a de \$03.

Art. 16.º Os mesmos efectivos são aumentados com nove músicos de 3.ª classe e nove aprendizes de música.

§ único. Estes músicos são destinados aos instrumentos seguintes: corne inglês, clarinete alto, clarinete contra-baixo, saxofone barítono, saxofone-baixo, sarrusofone contra-baixo em mi-bemol, sarrusofone contra-

baixo em si-bemol, contra-fagoto e flautim; e os aprendizes tocarão os instrumentos que, segundo as suas aptidões e circunstâncias, o chefe da banda entender mais conveniente distribuir-lhes.

Art. 17.º O recrutamento dos aprendizes de música poderá fazer-se:

a) Por alistamento voluntário e directo na guarda, de mancebos dos dezasseis aos dezanove anos;

b) Por transferências requeridas do exército, quer de aprendizes de música quer mesmo de soldados com conhecimentos musicais;

c) Por passagem requerida de soldados da guarda para a referida classe de aprendizes.

§ 1.º Cada candidato a aprendiz, antes da sua passagem à respectiva classe na guarda, será examinado pelo chefe e sub-chefe da banda da guarda de Lisboa, pelo que respeita à sua disposição, conhecimentos e aptidão artística; e pelos médicos do batalhão n.º 1, quanto à sua robustez física para o serviço da dita guarda.

§ 2.º Os aprendizes estranhos à guarda ficarão com os vencimentos correspondentes a soldados de 2.ª classe, e os soldados da guarda que transitarem à dita classe conservarão os vencimentos que tiverem à data da passagem.

Art. 18.º É suprimido o lugar de aspirante picador, constante da organização de 1 de Julho de 1913, e as restantes disposições da mesma lei serão modificadas de conformidade com as alterações e inovações do presente decreto com força de lei.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

D Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 4180

Atendendo à necessidade de criar em cada uma das duas Repartições da Direcção Geral de Assistência um lugar de dactilógrafa; e

Considerando que na presente conjuntura essa melhoria de serviço se pode obter sem prejuízo do respectivo expediente e sem ónus para o orçamento do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Direcção Geral de Assistência dois lugares de dactilógrafas, que ficarão fazendo parte do quadro respectivo, com o vencimento anual de 450\$ cada uma.

Art. 2.º É suprimido no quadro da mesma Direcção Geral o lugar de terceiro oficial, ao presente vago.

Art. 3.º A verba para dotação dos lugares novamente criados será inscrita no Orçamento do Estado, ao qual serão, em compensação, abatidas as verbas de 600\$, relativa ao lugar de terceiro oficial suprimido, e as de 100\$ e 200\$, que sairão, respectivamente, da 1.ª e 2.ª verba do artigo 41.º, capítulo 6.º, do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:181

Tendo encarecido bastante os géneros de primeira necessidade, e bem assim todos os produtos farmacêuticos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que as taxas dos doentes pensionistas admitidos nos Hospitais da Universidade de Coimbra sejam fixadas, durante o estado de guerra, pela seguinte forma:

Pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, respectivamente, 2\$50, 2\$ e \$50 diários, mantendo-se no restante o estatuto pelas disposições legais existentes e referentes ao assunto.

Aquelas taxas serão applicadas a partir do dia immediato ao da publicação no *Diário do Governo* deste decreto, para os doentes que desde esse dia sejam admitidos nos citados hospitais, e só três meses depois para os que se acharem já internados.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:182

Achando-se esgotados os recursos concedidos pelo crédito especial a que se refere o decreto n.º 3:806, de 5 de Fevereiro último, e sendo necessário e urgente reforçar as dotações, no actual ano económico, com applicação a sustento e outras despesas concernentes aos reclusos nos estabelecimentos prisionais e de protecção a menores: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 170.555\$, que será inscrito no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, nos capitulos, artigos e estabelecimentos a seguir designados:

Capítulo 6.º — Artigo 20.º

Cadeia Nacional de Lisboa:	
Alimentação	10.000\$00
Vestuário	500\$00
Combustível	5.800\$00
Diversas despesas	2.000\$00
	18.300\$00

Cadeia Nacional de Coimbra:	
Alimentação	6.000\$00
Diversas despesas, incluindo água e luz	1.480\$00
	7.480\$00

Cadeias do Limoeiro e Aljube:

Alimentação	15.875\$00
Vestuário	3.825\$00
Iluminação	417\$00
Diversas despesas	5.000\$00
	24.617\$00

Cadeia de Monsanto:

Alimentação	11.757\$00
Vestuário	413\$00
Iluminação	213\$00
Diversas despesas	2.400\$00
	14.783\$00

Cadeia do Pôrto:

Alimentação	15.900\$00
Diversas despesas	700\$00
	16.600\$00

Cadeias concelhias do continente	73.900\$00
Idem, idem, das ilhas adjacentes	3.900\$00
	159.580\$00

Capítulo 7.º — Artigo 24.º

Escola Central de Reforma:

Alimentação	3.500\$00
-----------------------	-----------

Escola de Reforma de Lisboa (sexo feminino):

Alimentação	2.500\$00
Diversas despesas	1.000\$00
	3.500\$00

Escola Industrial de Reforma do Pôrto:

Alimentação	500\$00
-----------------------	---------

Tutoria da Infância de Lisboa:

Alimentação	2.000\$00
Vestuário	550\$00
Diversas despesas	925\$00
	3.475\$00
	10.975\$00
	170.555\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:183

Atendendo a que as ajudas de custo a que, por lei, tem direito o pessoal dependente das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, por deslocação de sede, em serviço do Estado, são insuficientes para ocorrer às despesas com hotéis, hospedarias, etc., em virtude do aumento no preço das hospedagens, e não sendo justo que os funcionários deslocados da sede tenham de pagar à sua custa a diferença entre o abono e a despesa que realmente fazem: hei por bem decretar, emquanto durar o estado de guerra, que as ajudas de custo sejam aumentadas de 1\$ diário a todo o pessoal dependente do Ministério das Finanças e que por lei a elas tenha direito.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Francisco Xavier Esteves.*